

PROCESSO N°: 2023001617
INTERESSADO: DEP. JOSÉ MACHADO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REGISTRO DO BEM IMATERIAL, FESTA EM LOUVOR A NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ DE GOIÁS, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL GOIANO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre deputado José Machado, cuja ementa dispõe sobre o reconhecimento da Festa em Louvor a Nossa Senhora da Penha de França, do município de Corumbá de Goiás, como patrimônio cultural imaterial goiano.

A propositura apresentada tem o objetivo de garantir a proteção e a promoção dessa rica tradição de louvor, reconhecendo a importância para a identidade cultural e religiosa do Estado de Goiás.

Ao discorrer sobre o projeto, o autor relata que o povoado de Corumbá de Goiás, ou Arraial de Nossa Senhora da Penha de Corumbá, teve sua origem no ano de 1.731, quando habitantes paulistas e portugueses vieram em busca de pedras preciosas, construindo suas moradias às margens do rio.

Naquele mesmo ano teve início a primeira novena em preparação à primeira festa em louvor à padroeira de Corumbá e, dois anos depois, em 1.733, surgiu a Matriz de Nossa Senhora da Penha de França de Corumbá

Assim, a festa em louvor a Nossa Senhora da Penha de França é celebrada no dia 08 de setembro, juntamente com as cavalhadas corumbaenses.

Por fim, o autor ressalta que a festividade é muito importante para o município, pois atrai peregrinos, turistas e pesquisadores interessados nas tradições religiosas e culturais de Goiás, ao passo que ser reconhecida como patrimônio cultural imaterial, receberá maior visibilidade e valorização de suas raízes históricas e culturais, atraindo ainda mais visitantes e contribuindo para a economia local.

Aprovado preliminarmente, os autos vieram à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao analisarmos a proposta, é possível concluir que referido reconhecimento de sua importância para a identidade cultural e religiosa do estado de Goiás impactará na construção e fortalecimento dos corumbaenses.

No tocante à constitucionalidade da propositura, verifica-se que não há nenhuma vedação nas Constituições Federal e Estadual, encontrando respaldo no artigo 24, inciso VII da Constituição Federal, que está em consonância com o artigo 10, inciso XII da Constituição Estadual, onde confere concorrentemente aos Estados legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Além disso, consta no artigo 216 da Constituição Federal que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ainda no mesmo dispositivo, o § 1º determina que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

Concomitantemente, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 164, estabelece que é dever do Estado e da comunidade promover,



garantir e proteger toda a manifestação cultural, assim como incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural.

Assim observa-se, pois, não existirem óbices constitucionais ou legais para a aprovação do projeto de lei em pauta, contudo, no intuito de adequar a presente propositura em sua redação à Lei Complementar nº 33/2001 e demos normas pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 725, DE 15
DE AGOSTO DE 2023”**

**DISPÕE SOBRE O
RECONHECIMENTO DO BEM QUE
ESPECIFICA COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL GOIANO,
A FESTA EM LOUVOR A NOSSA
SENHORA DA PENHA DE
FRANÇA, REALIZADA NO
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ DE
GOIÁS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual,
decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás, a Festa em Louvor a Nossa Senhora da Penha de França, do município de Corumbá de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, a presente propositura harmoniza-se plenamente aos diplomas nacional e estadual de regência da matéria.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Issy Quinan
TRABALHO COM
CORAÇÃO!
FOLHAS
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Pelas razões supracitadas, **com a adoção do substitutivo ora apresentado** e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em *28* de *setembro* de 2023.

DEPUTADO ISSY QUINAN

Relator